



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
CNPJ: 34.669.119/0001-73

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2024 –
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA –
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DEMONSTRADA –
INTELIGÊNCIA DO ART. 74, III, DA LEI 14.133/21
– PARECER FAVORÁVEL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA.

Faculta-se à Administração a possibilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade inexigibilidade, preenchidos os requisitos legais exigidos.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, encaminhado pela Câmara Municipal de Salinópolis/PA, cujo objeto versa sobre análise jurídica do processo administrativo de contratação por inexigibilidade de licitação, da Dra. **LETÍCIA DA COSTA BARROS**, brasileira, casada, advogada inscrita na Seccional Paraense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 19.839, portadora do RG nº. 5651140 PC/PA e inscrita no CPF/MF sob o nº. 982.758.362-04, residente e domiciliada na Rua Dr. Abílio nº. 122, Qd. D, Conjunto COHAB, CEP: 68570-000 São Geraldo do Araguaia-PA.

A contratação visa atender a necessidade com as demandas jurídicas da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, nos termos do disposto no art. 74, III da Lei de Licitações 14.133/2021.

O processo está devidamente instruído com proposta e documentação de natureza jurídica, fiscal e com comprovação de atuação em assessoria e consultoria jurídica em prefeituras e Câmara Municipal do Estado do Pará.

È a síntese fática.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As contratações realizadas pela administração pública sejam elas de obras, serviços, compras ou alienações, em regra submetem-se obrigatoriamente a realização


Emitério R. da R. Neto
Advogado OAB/PA 29.089-A
Advogado OAB/TO 5.061



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
CNPJ: 34.669.119/0001-73

de procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

No entanto, há exceção, quanto à contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Analisando o presente caso, a luz do disposto no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de prestação de serviços técnicos especializados com notória especialização. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

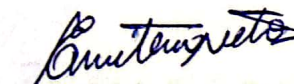
Conforme disposto no artigo em referencia a contratação por inexigibilidade é plenamente cabível quando há impossibilidade de competição e quando a pessoa contratada comprova notória especialização. No presente caso a profissional apresentou vasta documentação que demonstra com clareza sua notória especialização na atuação jurídica municipalista - Gestão Pública, principalmente em câmaras de vereadores, demonstrada pelos longos anos de atuação.

Há de se considerar ainda o firme ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de prestação de serviço predominantemente intelectual”.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;


Emitério R. da R. Neto
Advogado OAB/PA 29.089-A
Advogado OAB/TO 5.061



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
CNPJ: 34.669.119/0001-73

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme análise documental dos presentes autos, verifica-se que os documentos e informações necessários para a formalização da contratação, encontram-se presentes, cumprindo assim o disposto no art. 72 da referida lei, uma vez que consta justificativa para a contratação; termo de referencia; prazos além da regularidade fiscal, está também comprovada através das certidões apresentadas.

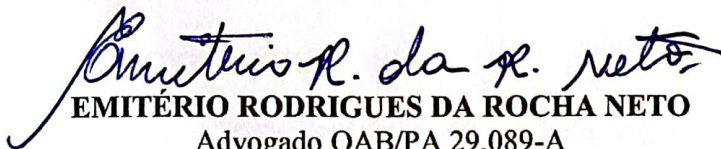
Cabe considerar também a compatibilidade de preço da proposta apresentada com os praticados no mercado, assim como consta dos autos autorização para a despesa, dotação orçamentaria devidamente adequada para o ano de 2024, restando atendido o disposto no inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando os aspectos jurídico-formal, esta assessoria opina favoravelmente a contratação da profissional advogada Dra. **LETÍCIA DA COSTA BARROS**, inscrita na Seccional Paraense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 19.839, na modalidade inexigibilidade de licitação, para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, nos termos da fundamentação apresentada, e disposição constante no art. 74, III da Lei 14.133/2021.

É o parecer, que submetemos respeitosamente a apreciação superior.

São Geraldo do Araguaia/PA, 03 de Maio de 2024.


EMITÉRIO RODRIGUES DA ROCHA NETO
Advogado OAB/PA 29.089-A

Emitério R. da R. Neto
Advogado OAB/PA 29.089-A
Advogado OAB/TO 5.061